



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0098474-21.2015.8.14.0032

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MONTE ALEGRE

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: ERENILTON FERREIRA SOUSA

ADVOGADO: DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do Recorrente pelo crime de latrocínio tentado, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo as teses absolutória e desclassificatória.
2. Havendo a intenção de matar ou se assumiu o risco do resultado morte, quando a vítima é atingida, ou uma vez alvejada não morre por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura-se o crime de latrocínio tentado e não roubo qualificado tentado.
3. A dosimetria da pena foi realizada de forma escorregia, sendo que a existência de vetor negativo autoriza o arbitramento da pena acima do mínimo legal – Súmula 23/TJPA.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Monte Alegre, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ERENILTON FERREIRA SOUSA contra a sentença que o condenou à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio tentado, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 15.09.2015, por volta de 23:56h, o acusado tentou tomar de assalto o posto de gasolina Auto Posto Fortaleza, fazendo uso de uma arma de fogo, e durante a abordagem efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, que trabalhava na função de frentista, que foi atingida no queixo e pescoço, fugindo o acusado sem nada levar. Por tal conduta, o denunciado foi incurso na sanção delitiva do art. 157, §3º c/c art. 14, II, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 104/111, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da sentença a quo, com sua absolvição, por negativa de autoria, ou desclassificação do crime de latrocínio para roubo tentado (fls. 120/127).



Constam contrarrazões às fls. 133/139.

Às fls. 156/169, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para acolher o pedido de absolvição, e subsidiariamente, redimensionar a pena.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, sob dois fundamentos: absolvição e desclassificação.

No que tange ao pedido de absolvição, após detida análise dos depoimentos testemunhais e do que consta da sentença condenatória, hei de discordar do parecer ministerial inclinado à absolvição do Réu, isso porque, resta muito claro nos autos, ao meu entender, a culpabilidade do Recorrente no crime em comento.

Veja-se, em primeiro lugar, que a vítima foi direta e segura ao afirmar que reconheceu o Réu no momento da abordagem, porque já o conhecia de vista por ele jogar futebol num time da cidade, cujo carro que levava o time abastecia no posto em que ela trabalhava. Outrossim, também afirmou a vítima que conhece o pai do Réu, que chamou de Negão, e por isso também já conhecia o acusado, fato este não contestado pela defesa, em que pese o Réu negar que conhecesse a vítima.

Destaca-se, também, que tanto a vítima quanto o outro frentista que estava no posto, afirmaram que quando o Réu abordou a ambos e anunciou o assalto, logo a vítima manifestou-se no intuito de dizer que não acreditava que ele estava fazendo isso, ou seja, o reconheceu de plano, e em razão disso acredita que foi alvejada.

O Réu nega que tenha cometido o ato e para tanto apresenta suposto alibi que estava em sua residência dormindo na hora do crime. Porém, tal argumento se sustenta em depoimentos de informantes que não demonstraram, no presente caso, total credibilidade. Primeiro, porque o irmão do Réu afirma que chegou em casa por volta de 22:00h e o Réu estaria deitado, sendo que ele foi dormir, e já acordou de madrugada com a polícia em sua casa. Segundo, porque a filha do vizinho do Réu, que pesca camarão com seu pai, afirmou que foi às 23:00h na casa do Réu e este estava lá, mas que pegou a panela que foi buscar e foi embora. Terceiro, porque o próprio pai do Réu afirmou que chegou em casa por volta de 23:40h e que seu filho estava em casa dormindo, porém, se foram buscar a panela para cozinhar o camarão pescado, somente às 23:00h em sua residência, como às 23:40h ele afirma que já estava de volta em sua casa, depois de já ter cozinhado o camarão?

Aliado a isso, o pai do Réu afirma ter certeza que seu filho não seria capaz de uma atitude dessas, no entanto, afirmou ter perguntado para seu filho na delegacia se ele havia cometido o crime ou não. Ora, se ele tinha certeza que seu filho não havia cometido o crime, justamente por afirmar que ele estava em casa na hora do ilícito, por que perguntou para ele na delegacia se foi ele o autor?

Não há prova inconteste de que o Réu não possa ter se ausentado de sua casa após as 23:00h e para lá voltado após o crime, que ocorreu há exatas 23:56h, já que as testemunhas ouvidas, com exceção do pai do acusado,



estiveram com ele antes do horário do crime.

As declarações do Réu em Juízo também não foram convincentes, porque ele esteve sempre muito afoito a negar que conhecia a vítima, a negar que tenha ido ao posto de combustível, a negar que andasse na carroceria da Pick-up do dono do time de futebol, afirmando que só andava dentro do veículo, o que conota interesse de se livrar da acusação a qualquer custo, sem veracidade.

Veja-se que os policiais responsáveis pela prisão do Réu e investigação do crime, afirmaram que o pai do Réu havia afirmado na delegacia para o filho que era para ele dizer, por que ele já havia visto as filmagens das câmeras de segurança, ou seja, deram a entender que o pai havia reconhecido seu filho na filmagem, em que pese a testemunha informante ter negado tal fato em Juízo.

Realmente, nas imagens gravadas do assalto no posto não é possível ver o rosto do assaltante, pois ele aparece muito de costas e está com um casaco de capuz, porém, é possível ver seu porte físico e que ele andava meio mancando, sendo que o Réu tem sim o mesmo porte físico do assaltante e ele mesmo afirmou que estava com um machucado na perna no dia do crime e por isso estava mancando.

Outros fatos citados nos autos, em que pese não terem sido submetidos à perícia, são indicativos de que a tese de acusação se confirma. O primeiro é a pegada que estava perto ao muro do posto de gasolina e que correspondia exatamente ao solado do tênis apreendido na casa do Réu, o que naquele momento seria um indício de que foi ele mesmo o autor do crime. O segundo é o fato de que a testemunha Joilson foi detida perto da delegacia com um arma de fogo em sua moto, e afirmou naquele momento aos policiais que foi o Réu que pediu que ele pegasse a arma que estava escondida num terreno por ele indicado e a entregasse ao seu irmão Fael, sendo que o irmão do Réu se chama Rafael.

Tal testemunha, em Juízo, num primeiro momento disse que estava indo à delegacia visitar o Réu, para logo em seguida afirmar que nem o conhecia (mídia).

Ora, todos esses fatos convergem para a culpabilidade do Apelante.

Veja-se que a sentença condenatória esmiuçou muito bem a prova testemunhal, sendo decisivo o depoimento da vítima, que apontou com absoluta certeza o Réu como autor do ilícito, e não há qualquer motivo para que ela apontasse o Réu mentirosamente como o assaltante.

Além disso, as testemunhas oculares, vítima e o outro frentista, afirmaram que o Réu estava com capuz, mas que seu rosto só estava parcialmente coberto, permitindo, portanto, que ele fosse identificado justamente por ser uma pessoa conhecida da vítima.

Como as testemunhas de defesa são pessoas com parentesco ou intimidade com o Réu, é óbvio que seus depoimentos podem estar comprometidos, devendo-se comparar as versões apresentadas para se poder retirar de qual delas advém a verdade, e a verdade nesse momento, entendendo estar com a acusação, já que a vítima foi muito segura ao apontar o Réu como o autor do crime.

Por fim, a defesa cita supostas contradições em depoimentos dos policiais envolvidos na investigação e prisão do Réu, assim como da vítima e testemunhas, como, por exemplo, o policial afirmar que a vítima teria dito



que reconheceu o Réu por jogar futebol com ele, e a vítima ter dito que reconheceu o Réu porque ele faz parte de um time de futebol cujo carro que os transporta pára de vez em quando no posto para abastecer.

Quanto aos policiais, detalhes a respeito do crime em si podem escapar desse tipo de testemunha, posto que eles não estavam lá no momento do crime e, portanto, acabam narrando o que ouviram das pessoas indagadas, sendo absolutamente normal que um detalhe ou outro seja contraditado, mas a essência dos fatos não se compromete de forma alguma, até porque a vítima foi muito segura ao apontar o Recorrente como o autor do crime.

E em relação à vítima, as contradições apontadas são exatamente em relação aos fatos narrados pelas outras testemunhas e não por ela, a qual manteve coerência a respeito do que viu (mídia).

Em sendo assim, os fatos citados acima formam a razão de convencimento sobre a autoria do ilícito, não havendo dúvidas a respeito do crime em relação ao Réu, pelo que entendo que a condenação deve ser mantida.

No que tange ao pedido de desclassificação do crime para roubo tentado, ele é definido pela intenção de matar a vítima ou terceiros para assegurar a prática do crime.

A prova testemunhal produzida nestes autos é clara quanto à intenção de matar ou no mínimo assumir esse risco, já que o tiro foi disparado à queima roupa, frente à frente com a vítima, tanto que a atingiu o queixo e pescoço, o que poderia ter lhe causado a morte.

O fato alegado pela defesa de que não houve perícia na pseudo arma apreendida com a testemunha Joilson, não elide a acusação, posto que fatos não provados de forma material por laudo pericial podem ser supridos pela prova testemunhal, vide art. 167/CPP, e não há qualquer razão concreta nestes autos para o afastamento dos depoimentos do policiais ouvidos em Juízo e das demais testemunhas (mídia).

Em sendo assim, havendo a intenção de matar e a vítima ou terceiros não são atingidos por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura-se o crime de latrocínio tentado e não roubo qualificado por lesão corporal de natureza grave. Nesse sentido: Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. (AgRg no REsp 1647962/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017). (STJ - AgRg no AREsp 1291179/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 07/05/2019).

O que é tentado aqui é o homicídio e não o roubo, daí porque é impossível que houvesse a desclassificação do crime para roubo tentado apenas (Súmula 582/STJ).

Desta forma, no contexto fático-probatório dos autos não se confirma a tese defendida pelo Recorrente, razão pela qual a condenação por latrocínio tentado deve ser mantida.

No que tange ao redimensionamento da pena arguido pela D. Procuradoria de Justiça, não há como se acolher o pleito, já que a existência de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal – Súmula n.º 23/TJPA, e no presente caso, o fato do magistrado ter se equivocado na valoração da culpabilidade,



ao citar a participação inexistente de menores no crime, certamente por equívoco, não garante ao Réu a redução da pena, pois ela permenece negativa, em face do dolo intenso nele citado, por premeditação e frieza, e os Tribunais Superiores permitem que o Tribunal ad quem mantenha a valoração se fundamentar a manutenção. Nesse sentido: Conforme descrito na decisão ora agravada, segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada. 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível que o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, revise a fundamentação apresentada na dosimetria da pena realizada na sentença, desde que não modificada a sanção cominada, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus. [...] O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza que o Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, proceda à revisão das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, alterando os fundamentos para justificar a manutenção da pena-base exasperada, não havendo que se falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não é agravada (AgRg no AgRg no AREsp n. 690.133/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/12/2018). (STJ - AgRg no REsp 1781652/PA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 14/05/2019). Em sendo assim, pelos motivos já explanados, não vejo qualquer razão para modificar a decisão combatida.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 5 de setembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator